Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que prevê a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera as Directivas do Conselho 85/337/CEE e 96/61/CE

(2001/C 154 E/12)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 839 final — 2000/0331(COD)

(Apresentada pela Comissão em 18 de Janeiro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado.

Considerando o seguinte:

- (1) A legislação comunitária no domínio do ambiente tem como o objectivo contribuir para a preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente, assim como para a protecção da saúde humana.
- (2) A legislação comunitária em matéria de ambiente inclui disposições que permitem aos poderes públicos ou outros organismos tomar decisões que podem ter um efeito significativo no ambiente, bem como na saúde e no bemestar dos indivíduos.
- (3) A efectiva participação do público na tomada de decisões permite ao público exprimir, e ao decisor tomar em consideração, as opiniões e preocupações que podem ser relevantes para essas decisões, aumentado assim a responsabilização e transparência do processo de tomada de decisões e contribuindo para a sensibilização do público às questões ambientais.
- (4) A participação, incluindo a participação por parte de associações, organizações e grupos, em especial organizações não estatais que promovem a protecção do ambiente, deve ser consequentemente incentivada.
- (5) Em 25 de Junho de 1998 a Comunidade assinou a Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas sobre o acesso à informação, a participação do público e o acesso à justiça no domínio do ambiente («Convenção de Aarhus»). A legislação comunitária deve

ser harmonizada com a referida Convenção, com vista à sua ratificação pela Comunidade.

- (6) Um dos objectivos da Convenção é o de garantir os direitos de participação do público em determinados tipos de decisões em matéria de ambiente, a fim de contribuir para a protecção do direito dos indivíduos de viverem num ambiente propício à sua saúde e bem-estar.
- (7) O artigo 6.º da Convenção de Aarhus prevê a participação do público em decisões sobre actividades específicas enumeradas no Anexo I da Convenção e sobre actividades não incluídas nessa lista que podem ter um efeito significativo no ambiente.
- (8) O artigo 7.º da Convenção de Aarhus prevê a participação do público em planos, programas e acções relativos ao ambiente.
- (9) Os n.ºs 2 e 4 do artigo 9.º da Convenção de Aarhus prevêem o acesso a processos judiciais ou outros processos com vista à impugnação da legalidade substantiva e processual de actos ou omissões sujeitas às disposições de participação do público estabelecidas no artigo 6.º da Convenção.
- (10) Devem ser adoptadas disposições no que diz respeito a certas Directivas em matéria de ambiente que obrigam os Estados-Membros a elaborar planos e programas relacionados com o ambiente, a fim de garantir a participação do público consistente com as disposições da Convenção de Aarhus, em especial com o seu artigo 7.º.
- (11) A Directiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente (¹) e a Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição (²) devem ser alteradas com vista a garantir a sua plena compatibilidade com as disposições da Convenção de Aarhus, em especial com o artigo 6.º e os n.ºs 2 e 4 do seu artigo 9.º.

⁽¹) JO L 175 de 5.7.1985, p. 40. Directiva alterada pela Directiva 97/11/CE (JO L 73 de 14.3.1997, p. 5).

⁽²⁾ JO L 257 de 10.10.1996, p. 26.

(12) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade estabelecidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da acção proposta não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo, devido à escala e efeitos da acção, ser atingidos de melhor forma a nível comunitário. A presente directiva limita-se ao mínimo necessário para a consecução desses objectivos e não ultrapassa o estritamente indispensável para esse fim.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Participação do público em planos e programas

- 1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «público» uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, bem como as suas associações, organizações ou agrupamentos de acordo com a lei ou práticas nacionais.
- 2. Os Estados-Membros garantirão que seja dada ao público a oportunidade efectiva de participar o mais cedo possível na preparação e revisão dos planos ou, conforme o caso, dos programas cuja elaboração é exigida nos termos das disposições referidas no Anexo II da presente Directiva.

Com esse fim, os Estados-Membros devem garantir:

- a) que o público seja informado, através de avisos públicos ou de outros meios adequados, sobre as propostas de planos ou programas ou sobre a respectiva revisão e que as informações relevantes sobre tais propostas sejam postas à disposição do público;
- b) o direito do público de exprimir as suas observações e opiniões antes de serem tomadas decisões sobre os planos e programas;
- c) que ao tomar decisões sobre os planos e programas, sejam tidos em devida consideração os resultados da participação do público.
- 3. Os Estados-Membros devem identificar o público com o direito de participar, para efeitos do n.º 2, incluindo organizações não estatais relevantes, como as que promovem a protecção do ambiente.

As modalidades específicas de participação do público, nos termos do presente artigo, serão determinadas pelos Estados-Membros, de modo a garantir uma vasta participação desse mesmo público.

Devem ser previstos períodos de tempo razoáveis que permitam a execução adequada de cada uma das diferentes etapas da participação do público prevista no presente artigo.

Artigo 2.º

Alteração da Directiva 85/337/CEE

- A Directiva 85/337/CEE é alterada do seguinte modo:
- 1. Ao n.º 2 do artigo 1.º são aditadas as seguintes definições:

«público:

 uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, bem como as suas associações, organizações ou agrupamentos de acordo com a lei ou práticas nacionais;

público em causa:

- o público afectado ou susceptível de ser afectado pelo processo de aprovação no domínio do ambiente ou nele interessado. Para efeitos da presente definição, são consideradas interessadas as organizações não estatais que promovem a protecção do ambiente e satisfazem ao disposto na lei nacional.»
- 2. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:
 - a) Os n.os 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:
 - «2. Os Estados-Membros garantirão que são dadas ao público em causa oportunidades efectivas de participar o mais cedo possível no processo de aprovação. Para efeitos dessa participação são aplicáveis os n.ºs 3, 4 e 5.
 - 3. O público será informado, através de aviso público ou de outros meios adequados, dos elementos a seguir referidos, o mais cedo possível no processo de aprovação e, o mais tardar, logo que a informação possa ser comunicado:
 - a) Pedido de aprovação;
 - b) O facto de o projecto estar sujeito a um processo de avaliação de impacto ambiental e, se for o caso, o facto de ser aplicável o artigo 7.°;
 - c) Indicação pormenorizada das autoridades competentes responsáveis pela tomada de decisões, que podem fornecer informações relevantes ou às quais podem ser apresentadas observações ou questões;
 - d) A natureza de possíveis decisões ou o projecto de decisão, caso exista;
 - e) Todas as informações recolhidas nos termos do artigo 5.º;
 - f) Os principais relatórios e pareceres entregues à autoridade ou autoridades competentes durante o processo de aprovação, incluindo eventuais pareceres sobre o pedido emitidos pelas autoridades consultadas nos termos do n.º 1;

- g) Indicação da data e locais em que a informação relevante será disponibilizada, bem como os respectivos meios de disponibilização;
- h) Informações pormenorizadas sobre as modalidades de participação do público decorrentes do disposto no n.º 5.»
- b) São aditados os seguintes n.ºs 4 e 5:
 - «4. O público em causa tem o direito de exprimir observações e opiniões à autoridade ou autoridades competentes antes de ser tomada a decisão sobre o pedido de aprovação.
 - 5. Compete aos Estados-Membros estabelecer as modalidades específicas de informação do público (por exemplo através de afixação de cartazes dentro de uma determinada zona ou publicação em jornais locais) e de consulta do público em causa (por exemplo por escrito ou por inquérito público). Devem ser previstos períodos de tempo razoáveis que permitam a execução adequada de cada uma das diferentes etapas estabelecidas no presente artigo.»
- 3. O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No n.º 1, a expressão «processo de avaliação de impacte ambiental» é substituída por «processo de aprovação».
 - b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:
 - «2. Sempre que um Estado-Membro que receba informações nos termos previstos no n.º 1 indicar que tenciona participar no processo de aprovação, o Estado-Membro em cujo território o projecto se destina a ser executado deve, se não o tiver já feito, enviar ao Estado-Membro afectado as informações a apresentar ou a disponibilizar nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 6.º».
 - c) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:
 - «5. As normas de execução das disposições constantes do presente artigo serão determinadas pelo Estado-Membro em causa e serão de modo a permitir ao público em causa no território do Estado-Membro afectado participar efectivamente no processo de aprovação do projecto.»
- 4. O n.º 2 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:
 - «2. A ou as autoridades competentes devem informar qualquer Estado-Membro que tenha sido consultado nos termos do artigo 7.º através do envio das informações referidas no n.º 1 do presente artigo.

Os Estados-Membros consultados garantirão que essa informação seja posta à disposição do público em causa no seu próprio território.»

5. É inserido o seguinte artigo 10.ºA:

«Artigo 10.ºA

Os Estados-Membros garantirão que, de acordo com o sistema jurídico nacional relevante, o público em causa tenha acesso a um recurso junto dos tribunais ou de outro órgão criado por lei para impugnação da legalidade substantiva ou processual de qualquer decisão, acto ou omissão abrangido pelas disposições de participação do público estabelecidas na presente directiva.

O referido processo deve ser célere e não exageradamente dispendioso.»

 O Anexo I é alterado de acordo com o Anexo II da presente directiva.

Artigo 3.º

Alteração da Directiva 96/61/CE

A Directiva 96/61/CE é alterada do seguinte modo:

- 1. O artigo 2.º é alterado como segue:
 - a) É aditado o seguinte parágrafo ao n.º 10:

«para efeitos da alínea b), é considerada substancial qualquer alteração ou ampliação de uma exploração, se essa alteração ou ampliação, em si mesma, satisfizer os critérios ou limiares adequados estabelecidos no Anexo I»;

- b) São aditados os seguintes n.ºs 13 e 14:
 - «13. "público" uma ou mais pessoas singulares ou colectivas, bem como as suas associações, organizações ou agrupamentos de acordo com a lei ou práticas nacionais.
 - 14. "público em causa" o público afectado ou susceptível de ser afectado pela tomada de uma decisão sobre a emissão ou actualização de uma licença ou dos termos de uma licença, ou interessado nessa decisão. Para efeitos da presente definição, são consideradas interessadas as organizações não estatais que promovem a protecção do ambiente e satisfazem ao disposto na lei nacional.»

- 2. No n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 6.º é aditado um travessão com a seguinte redacção:
 - «— sucinta das principais alternativas estudadas pelo requerente».
- 3. O artigo 15.º é alterado do seguinte modo:
 - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:
 - «1. Os Estados-Membros garantirão que são dadas ao público em causa oportunidades efectivas de participar o mais cedo possível no processo de tomada de decisão sobre a emissão ou actualização de uma licença ou dos termos de uma licença. O processo estabelecido no Anexo V é aplicável para efeitos dessa participação.»
 - b) É aditado o seguinte n.º 5:
 - «5. Depois de tomada uma decisão, a autoridade competente deve informar o público do facto, de acordo com os procedimentos adequados, e facultar ao público as seguintes informações:
 - a) Teor da decisão (incluindo uma cópia da licença e de eventuais condições e subsequentes actualizações); e
 - b) Fundamentos e considerações em que se baseia a decisão.»
- 4. É inserido o seguinte artigo 15.ºA:

«Artigo 15.ºA

Acesso à justiça

Os Estados-Membros garantirão que, de acordo com o sistema jurídico nacional relevante, o público em causa tenha acesso a um recurso junto dos tribunais ou de outro órgão criado por lei para impugnação da legalidade substantiva ou processual de qualquer decisão, acto ou omissão abrangido pelas disposições de participação do público estabelecidas na presente directiva.

O referido processo deve ser célere e não exageradamente dispendioso.»

- 5. O artigo 17.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No n.º 1, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Sempre que um Estado-Membro souber que o funcionamento de uma instalação pode ter efeitos negativos significativos no ambiente de outro Estado-Membro, ou sempre que um Estado-Membro que pode ser significativamente afectado assim o solicitar, o Estado-membro em cujo território tiver sido apresentado um pedido de licenciamento nos termos do artigo 4.º ou do n.º 2 do artigo 12.º deve enviar ao outro Estado-Membro todas as informações que devem ser enviadas ou disponibilizadas nos termos do Anexo V, ao mesmo tempo que as puser ao dispor dos seus nacionais».

- b) São aditados os seguintes n.ºs 3 e 4:
 - «3. Os resultados das consultas realizadas nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2 devem ser tomados em consideração quando a autoridade competente tomar uma decisão sobre o pedido.
 - 4. A autoridade competente deve informar qualquer Estado-Membro que tenha sido consultado nos termos do n.º 1 da decisão tomada relativamente ao pedido, bem como enviar a esse Estado-Membro as informações referidas no n.º 5 do artigo 15.º. Esse Estado-Membro garantirá que essas informações são colocadas à disposição do público em causa no seu próprio território».
- É aditado o Anexo V em conformidade com o disposto no Anexo III da presente Directiva.

Artigo 4.º

Execução

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 31 de Dezembro de 2002. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência quando da sua publicação oficial. O modo da referência incumbe aos Estados-membros.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 6.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS PLANOS E PROGRAMAS REFERIDOS NO ARTIGO 3.º

- a) n.º 1 do artigo 7.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos (1).
- b) artigo 6.º da Directiva 91/157/CEE do Conselho relativa às pilhas e acumuladores contendo determinadas matérias perigosas (2).
- c) n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 91/676/CEE relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (3).
- d) n.º 1 do artigo 6.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos (4).
- e) artigo 14.º da Directiva 94/62/CE do Conselho relativa a embalagens e resíduos de embalagens (5).
- f) n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 96/62/CE do Conselho relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente (6) (incluindo os planos referidos no n.º 4 do artigo 3.º e nos n.ºs 4 e 5 artigo 5.º da Directiva 1999/30/CE do Conselho relativa a valores-limite para o dióxido de enxofre, dióxido de azoto e óxidos de azoto, partículas em suspensão e chumbo no ar ambiente (7)).
- g) artigo 14.º da Directiva 99/31/CE do Conselho relativa à deposição de resíduos em aterros (8).

ANEXO II

Na Directiva 85/337/CEE, Anexo I, é aditado o seguinte n.º 22:

«22. Qualquer alteração ou ampliação de projectos incluídos no presente Anexo, se essa alteração ou ampliação, em si mesma, satisfizer os critérios ou limiares adequados estabelecidos no presente Anexo.».

⁽¹⁾ JO L 194 de 25.7.1975, p. 39. Directiva alterada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho (JO L 78 de 26.3.1991, p. 32).

⁽²⁾ JO L 78 de 26.3.1991, p. 38. Directiva alterada pela Directiva 98/101/CE (JO L 1 de 1.5.1999, p. 1) e complementada com a Directiva 93/86/CEE (JO L 264 de 23.10.1993, p. 51).

⁽³⁾ JO L 375 de 31.12.1991, p. 1. (4) JO L 377 de 31.12.1991, p. 20. Directiva alterada pela Directiva 94/31/CE do Conselho (JO L 168 de 2.7.1994, p. 28).

⁽⁵⁾ JO L 365 de 31.12.1994, p. 10.

⁽⁶⁾ JO L 296 de 21.11.1996, p. 55.

⁽⁷⁾ JO L 163 de 29.6.1999, p. 41.

⁽⁸⁾ JO L 182 de 16.7.1999, p. 1.

ANEXO III

Na Directiva 96/61/CE é aditado o seguinte Anexo V:

«ANEXO V

PARTICIPAÇÃO DO PÚBLICO NA TOMADA DE DECISÕES

- 1. O público será informado (através de avisos públicos ou de outros meios adequados) das seguintes questões no início do processo de tomada de decisão ou, o mais tardar, logo que a informação possa ser facultada:
 - a) Pedido de licença ou, conforme o caso, proposta de actualização de uma licença ou das condições de uma licença, incluindo em todos os casos a descrição dos elementos enumerados no n.º 1 do artigo 6.º;
 - b) quando aplicável, o facto de a decisão estar sujeita a uma avaliação de impacto ambiental nacional ou transfronteiras ou a consultas entre Estados-Membros nos termos previstos no artigo 17.º;
 - c) Indicação pormenorizada das autoridades competentes responsáveis pela tomada de decisões, que podem fornecer informações relevantes ou às quais podem ser apresentados comentários (ou questões);
 - d) A natureza de possíveis decisões ou o projecto de decisão, caso exista;
 - e) Quando aplicável, dados pormenorizados sobre uma proposta de actualização de uma licença ou das condições de uma licença;
 - f) Principais relatórios e pareceres apresentados à autoridade competente relacionados com a tomada de decisão;
 - g) Indicação da data e locais em que a informação relevante será disponibilizada, bem como os respectivos meios de disponibilização;
 - h) Informações pormenorizadas sobre as modalidades de participação e consulta do público decorrentes do disposto no $\rm n.^o$ 4.
- 2. O público em causa tem o direito de apresentar os seus comentários e opiniões à autoridade competente antes de ser tomada uma decisão.
- 3. Os resultados das consultas realizadas nos termos do presente Anexo devem ser tidas em conta na tomada de uma decisão.
- 4. Compete aos Estados-Membros estabelecer as modalidades específicas de informação do público (por exemplo através de afixação de cartazes numa determinada zona ou publicação em jornais locais) e de consulta do público envolvido (por exemplo por escrito ou por inquérito público). Devem ser previstos períodos de tempo razoáveis que permitam uma execução adequada de cada uma das diferentes etapas estabelecidas no presente Anexo.»